

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Cria o Programa Nacional de Arrecadação e
Doação de Alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Arrecadação e Doação de Alimentos com o objetivo de dispor sobre procedimentos a serem adotados pelo Poder Executivo para fortalecer o serviço de captação e/ou recepção e distribuição gratuita de gêneros alimentícios oriundos de doações dos setores privados e/ou públicos, que seriam desperdiçados ou não, e os destinam às instituições sociais, filantrópicas, organizações da sociedade civil ou órgãos públicos que atendem pessoas em situação de extrema vulnerabilidade social.

Art. 2º O Programa deverá observar o disposto nas Leis nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e nº 14.016, de 23 de junho de 2020.

Art. 3º São princípios básicos do Programa:

I - a efetivação dos direitos sociais e da dignidade da pessoa humana;

II - a regularidade no direito e no acesso à alimentação com qualidade e em quantidade suficiente, em consonância com o art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) e com o art. 6º da Constituição Federal;

III - a redução do desperdício de alimentos e da fome;

IV - a construção de práticas alimentares promotoras de saúde, ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

V - o atendimento à população em situação de extrema vulnerabilidade e risco social, contemplando a população em situação de rua;



VI - a disseminação de conceitos de educação alimentar e nutricional, aproveitamento integral dos alimentos e aplicação de normas sanitárias para manipulação de alimentos;

VII - a garantia plena do conceito de segurança alimentar e nutricional, definido pela Lei nº 11.346, de 2006;

VIII - a conscientização de produtores, distribuidores, importadores e consumidores a respeito das consequências do desperdício e da perda de alimentos para a sociedade;

IX - a responsabilidade compartilhada sobre os alimentos, desde sua produção até seu consumo e descarte final;

X - a cooperação entre os entes da Federação, as organizações com e sem fins lucrativos e os demais segmentos da sociedade no combate ao desperdício e à perda de alimentos.

Art. 4º São objetivos do Programa:

I - aumentar o aproveitamento dos gêneros alimentícios disponíveis para consumo humano em território municipal;

II - mitigar o desperdício de alimentos, contribuindo para a redução da insegurança alimentar e nutricional;

III - ampliar o uso de alimentos sem valor comercial por meio de doação destinada:

- a) ao consumo humano, prioritariamente;
- b) ao consumo animal;
- c) à utilização em compostagem, se impróprios para o consumo humano e animal.

IV - criar mecanismos para evitar o desperdício e a perda de alimentos, promovendo iniciativas de melhorias na cadeia produtiva e no processo de doação de alimentos.



Art. 5º Para consecução da finalidade do Programa, o Poder Executivo poderá:

I - celebrar convênios, acordos e outros ajustes com entes indicados no art. 4º desta Lei;

II - receber doações de bens móveis, imóveis ou dinheiro, de pessoas físicas ou jurídicas, através de Fundo próprio;

III - utilizar-se de outros Programas conexos implantados pelo Município, que lhe tragam maior eficiência;

IV - fruir de gêneros alimentícios, bem como produtos de higiene pessoal e limpeza, advindos do Programa Banco de Alimentos e da Feira da Agricultura Familiar.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Alimentação e Nutrição instituída em 1999, busca promover, proteger, respeitar, e favorecer os Direitos humanos a saúde e a alimentação, assim, articula os diversos esforços para sua implementação nos âmbitos: federal, estadual e Municipal. A promoção de uma saúde integral, da cidadania, da dignidade, perpassa pelo Direito ao acesso à alimentação.

A alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na constituição federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população (BRASIL,2006, Art.2º).

A viabilidade por parte do poder público da segurança alimentar e nutricional da sua população equivale a materialização de todos ao acesso a um



direito básico e elementar, com necessidade de regularidade e permanência de alimentos de qualidade, principalmente por produção da agricultura tradicional, urbana e familiar.

Além disso, a Lei Orgânica da Assistência social (LOAS, Nº 8.742/93), em seu artigo 2º e parágrafo único estabelece “Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais”. A alimentação e nutrição estão presentes na legislação recente do Estado Brasileiro, com destaque para a Lei 8.080, de 19/09/1990 que entende a alimentação como um fator condicionante e determinante da saúde e que as ações de alimentação e nutrição devem ser desempenhadas de forma transversal às ações de saúde, em caráter complementar e com formulação, execução e avaliação dentro das atividades e responsabilidades do sistema de saúde (BRASIL,2013).

Nos últimos anos, tivemos alguns avanços sociais, a população brasileira modificou seus hábitos alimentares, seu acesso à saúde, a educação e a alimentação. No entanto, em um contexto de crise econômica e social que estamos vivenciando, coronavírus, o aumento do desemprego, a precarização das condições de vida, os efeitos da COVID – 19 resultaram na ampliação das famílias em situação de risco e vulnerabilidade social.

Assim, ressaltar a constituição do Programa é de suma importância, pois materializa uma política nacional em âmbito municipal, protege e promove a segurança alimentar de inúmeras famílias e pessoas que estão em situação vulnerável e de risco devido o aprofundamento da crise social e sanitária vivenciada em nosso município.

O direito à alimentação em um contexto de pandemia necessita ser intensificado, por isso, na Política de Assistência Social, especificamente na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS, Nº 8.742/93), prevê no art. 22 a possibilidade de criação de benefícios eventuais para atender necessidades advindas de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.



Desse modo, estabelecer uma política pública regular e permanente em âmbito nacional que aponte princípios e objetivos concretos para sua importância e materialização nesse cenário, caminha no fortalecimento dos direitos sociais, no combate à fome, à pobreza e promove a alimentação adequada, digna e saudável, refletindo na realidade da vida da população em vários aspectos.

Assim, rogo aos pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221902345100>

